



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.640 - PB
(2016/0104256-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOSICLEIDE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRENTE : ANDRÉ MORATO DE MOURA
RECORRENTE : ELIOMAR SANTA ROSA DE FARIAS
RECORRENTE : ANA LÚCIA NÓBREGA M VIEIRA
RECORRENTE : ELZA BERNARDO ALVES
RECORRENTE : ANGELINA LOPES DE ALMEIDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PESSOA
RECORRENTE : ANTÔNIO AYRES NETO
REPR. POR : SATIRO COELHO AYRES
RECORRENTE : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015155
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA -
PB015729
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTRO(S) -
PB017281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL N. 9.383/2011. NATUREZA JURÍDICA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Bolsa de Desempenho instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto n. 35.726 de 2015, do Estado da Paraíba, por ostentar natureza *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos. Precedentes.

III - Recurso em Mandado de Segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.640 - PB
(2016/0104256-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOSICLEIDE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRENTE : ANDRÉ MORATO DE MOURA
RECORRENTE : ELIOMAR SANTA ROSA DE FARIAS
RECORRENTE : ANA LÚCIA NÓBREGA M VIEIRA
RECORRENTE : ELZA BERNARDO ALVES
RECORRENTE : ANGELINA LOPES DE ALMEIDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PESSOA
RECORRENTE : ANTÔNIO AYRES NETO
REPR. POR : SATIRO COELHO AYRES
RECORRENTE : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015155
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA -
PB015729
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTRO(S) -
PB017281

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **JOSICLEIDE ANDRADE DE MEDEIROS e OUTROS**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 168e):

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA A LEI N 9.833/2011 COM FUNDAMENTO NA PARIDADE. VERBA REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 33.686/2013. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. CLASSE DE SERVIDOR NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A pretensão material é ilíquida e incerta, porquanto a verba pretendida é de natureza proptem laborem e os impetrantes não ocupavam os cargos públicos de delegado ou perito oficial. Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada de bolsa de desempenho profissional em relação à categoria pleiteada (agente de investigação),inexiste direito líquido e certo em favor dos Impetrantes devendo ser denegada a segurança

Nas razões recursais, os Recorrentes alegam, em síntese, que restou demonstrado o seu direito líquido e certo à percepção da Bolsa de Desempenho Profissional, prevista na Lei Estadual n. 9.383/11, porquanto tal vantagem ostenta caráter geral.

Aduzem, ainda, que devem ser observados os princípios constitucionais da paridade e da isonomia, relativamente aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n. 41/03.

Com contrarrazões (fls. 381/391e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 400e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 412/420e, manifestou-se pelo provimento do recurso, tão somente em relação à alguns dos Recorrentes, e pelo não provimento quanto aos demais.

Feito breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.640 - PB
(2016/0104256-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOSICLEIDE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRENTE : ANDRÉ MORATO DE MOURA
RECORRENTE : ELIOMAR SANTA ROSA DE FARIAS
RECORRENTE : ANA LÚCIA NÓBREGA M VIEIRA
RECORRENTE : ELZA BERNARDO ALVES
RECORRENTE : ANGELINA LOPES DE ALMEIDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PESSOA
RECORRENTE : ANTÔNIO AYRES NETO
REPR. POR : SATIRO COELHO AYRES
RECORRENTE : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015155
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA -
PB015729
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTRO(S) -
PB017281

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação encampada por esta Corte, segundo a qual a Bolsa de Desempenho instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto n. 35.726 de 2015, do Estado da Paraíba, por ostentar natureza *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO.
BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO
LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.
NATUREZA PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO.
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. A Bolsa de Desempenho Funcional instituída pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual n.º 9.383/2011 da Paraíba tem natureza propter laborem, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos. Precedentes.

2. A pretensão de incorporação da Bolsa de Desempenho aos proventos da inatividade ou de pensão encontra óbice nos enunciados das Súmulas 339 e Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(STJ, AgInt no RMS 46.755/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

3. "É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF" (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014).

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF, aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014, p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1).

Recurso ordinário improvido.

(RMS 49.594/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE VENCIMENTOS. BOLSA DE DESEMPENHO. DECRETO ESTADUAL Nº 35.726/05 E LEI ESTADUAL Nº 9.383/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO
NORMATIVA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO.**

1. A Bolsa de Desempenho instituída pela Lei nº 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto nº 35.726 de 2015, não foi concedida a toda a categoria de profissionais, mas, unicamente, aos Policiais Civis que estejam efetivamente exercendo suas atividade junto ao Poder Executivo (art. 3º, caput), daí a impossibilidade de extensão da verba remuneratória aos inativos e pensionistas.

2. Aplicáveis à espécie os verbetes da Súmula nº 339 e da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

3. A redação do artigo 3º da norma instituidora do benefício (Lei nº 9.383/2011) dispõem, de modo expresso, que "a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões", exurgindo daí, também por proibição legal, a inexistência de direito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.402/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0104256-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 50.640 / PB

Números Origem: 00002822520158150000 2822520158150000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSICLEIDE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRENTE	: ANDRÉ MORATO DE MOURA
RECORRENTE	: ELIOMAR SANTA ROSA DE FARIAS
RECORRENTE	: ANA LÚCIA NÓBREGA M VIEIRA
RECORRENTE	: ELZA BERNARDO ALVES
RECORRENTE	: ANGELINA LOPES DE ALMEIDA PAIVA
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PESSOA
RECORRENTE	: ANTÔNIO AYRES NETO
REPR. POR	: SATIRO COELHO AYRES
RECORRENTE	: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015155 ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA - PB015729
RECORRIDO	: PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTRO(S) - PB017281

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.